



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001803/2004-01
Recurso nº. : 149.822
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente : ANTONIO PENHA FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.914

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando ainda não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

IRPF – GLOSA – DESPESAS MÉDICAS – Mantém-se a glosa da dedução com despesas médicas quando não for comprovada, pelo contribuinte, a efetividade de tais despesas.

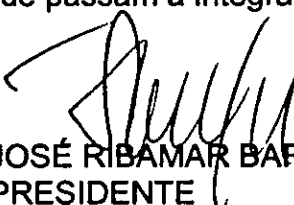
MULTA QUALIFICADA – Comprovado, através de declaração prestada pelo profissional signatário, que nenhum serviço foi prestado, fica caracterizada a fraude necessária à qualificação da multa.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PENHA FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

Recurso nº : 149.822
Recorrente : ANTONIO PENHA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2002 e 2003, no valor total de R\$ 28.753,19. Foi aplicada a multa de 150% em ambos os exercícios.

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou:

- desrespeito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foi ele intimado a apresentar em sede de fiscalização qualquer documentação relativa ao Sr. Fernando Cançado Trindade, o qual teria constado do Auto de Infração como beneficiário de pagamento não justificado;
- que o Fisco não pode se basear em outros elementos probatórios além dos recibos apresentados, pois seria muito difícil apresentar exames, receitas e orçamentos de pedidos médicos relativamente aos anos de 2001 e 2002;
- que a Lei nº 9.250/95 não estabelece nenhum outro requisito para a dedução de tais despesas, além dos recibos;
- que é absurda a alegação do profissional Mauro Vítor Duarte Rezende Paiva, no sentido de que teriam sido furtados recibos médicos de sua mesa, pois os mesmos estavam carimbados e assinados;
- que quanto aos serviços prestados pela Dra. Caroline Rodrigues Almeida, a fiscalização não procedeu a qualquer investigação maior para desabonar os recibos apresentados;
- que a taxa Selic não pode ser utilizada para a correção dos créditos tributários em comento; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

- que não poderia ser aplicada ao débito a multa qualificada de 150%.

Pugnou, assim, pela improcedência do lançamento.

Às fls. 98 foi determinada a realização de diligência para intimação da profissional Caroline Rodrigues Almeida, a fim de que esta prestasse esclarecimentos acerca dos serviços prestados ao Sr. Antonio Penha Filho.

Intimada, a profissional declarou, às fls. 101, que os recibos não foram emitidos por ela e que jamais prestou serviços ao Sr. Antonio.

Sobre tal declaração, o contribuinte foi cientificado, oportunidade em que apresentou razões complementares à sua defesa, nas quais alegou:

- que mera declaração não teria o condão de eximir o profissional quanto aos recibos já emitidos;
- que o art. 80 do RIR/99 estabelecia que basta a apresentação dos recibos com indicação do nome, CPF e registro do profissional para que o contribuinte faça jus à dedução da despesas médica;
- que, atendidas as exigências legais, presumem-se verdadeiros os documentos;
- que a declaração prestada pela profissional não tem qualquer carimbo ou reconhecimento de firma; e
- que deveria o Fisco focar-se na fiscalização dos rendimentos recebidos pela mencionada profissional.

Requeru, por fim, que nenhum valor probatório fosse dado à declaração prestada pela mencionada profissional.

Às fls. 116, após ser intimada a fazê-lo, a mencionada profissional apresenta nova declaração, agora com reconhecimento de firma, anexada de cópia autenticada de seu documento de identidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

Novamente intimado, o contribuinte reitera que a declaração firmada pela profissional não pode ter o condão de se sobrepor aos recibos apresentados.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora julgaram o lançamento procedente, ao entendimento de que recibos médicos não seriam hábeis a comprovar a realização de despesas médicas quando existissem outros indícios de que as mesmas não tivessem sido efetuadas, que o contribuinte não teria trazido os recibos relativos a todos os profissionais que alegadamente lhe prestaram serviços. Quanto à multa agravada, foi a mesma mantida, eis que houve fraude na apresentação de recibos inidôneos, mormente no que diz respeito à profissional Solange Aparecida da Silva, a qual sequer é profissional da área de saúde. Não foram acolhidas as preliminares suscitadas.

Não tendo se conformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este conselho, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois foi efetuado o arrolamento de bens de propriedade do Recorrente, e por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de IRPF decorrente da glosa de despesas médicas pleiteadas pelo Recorrente nos anos de 2001 e 2002. Em sua defesa, o Recorrente limita-se a argumentar que os recibos apresentados seriam suficientes a comprovar as despesas cuja dedução pleiteou. Em preliminar, alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois em sede de fiscalização não foi ele intimado a apresentar nenhum documento em relação às despesas realizadas com o Sr. Fernando Cançado Trindade, o qual constou do Auto de Infração – razão pela qual a glosa relativa a este profissional deveria ser, de plano, excluída.

Quanto a esta preliminar, cabe rejeitar – de pronto - as alegações do contribuinte. É que o período da fiscalização não é um período de defesa do contribuinte, mas apenas de prestação de esclarecimentos à fiscalização. A fase em que se instaura o contraditório, e na qual deve ser respeitado o direito à ampla defesa é a fase posterior ao lançamento, quando o contribuinte apresenta sua impugnação e tem a chance de defender-se contra a autuação.

No caso em exame, não houve cerceamento do direito de defesa, pois caso entendesse cabível, o contribuinte teve todas as chances de apresentar seus argumentos quanto às despesas efetuadas com o referido profissional.

Por isso, rejeito a referida preliminar.

Quanto ao mérito do lançamento, por tratar-se de glosa de despesas médicas, passa-se à análise de cada um dos profissionais que alegadamente prestaram serviços ao Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

O contribuinte pleiteou a dedução de valores alegadamente pagos aos seguintes profissionais:

Ano-calendário 2001: Mauro Vitor Duarte de Rezende Paiva e Caroline Rodrigues Almeida; e

Ano-calendário 2002: Solange Aparecida da Silva, Caroline Rodrigues Almeida e Fernando Cançado Trindade.

A fiscalização teve início em razão de declaração prestada pela Sra. Solange Aparecida da Silva. Tal contribuinte foi intimada pela DRF em Varginha para que prestasse esclarecimentos sobre diversos recibos médicos utilizados por outros contribuintes na dedução de despesas médicas. Tal contribuinte informou que trabalhava como auxiliar técnica e posteriormente como auxiliar de cozinha, e que jamais teria trabalhado na área médica. A fiscalização apurou a existência de uma profissional da área de saúde, de nome Solange Aparecida da Silva, mas cujo CPF era diverso, bem como diversa era a sua inscrição no CRM-MG.

Da mesma forma, o contribuinte Mauro Vitor Duarte Rezende de Paiva, ao ser intimado pela fiscalização, informou que em 2000 ou 2001 desapareceram de seu consultório 4 recibos assinados em seu nome.

Diante desta situação, o Recorrente foi intimado a apresentar a via original dos recibos das referidas despesas. Em resposta, alegou que os recibos haviam sido extraviados.

Somente em sede de impugnação, o Recorrente anexou cópia dos recibos emitidos por Caroline Rodrigues Almeida e Mauro Victor Duarte de Rezende Paiva.

Não foram anexados recibos emitidos pelos outros profissionais cuja dedução pleiteou o Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual.

Com efeito, os recibos apresentados preenchem os requisitos da lei (cf. fls. 89/90). Porém, quanto ao Dr. Mauro Victor, é imperioso ressaltar que o mesmo não reconheceu ter prestado os referidos serviços, e afirmou que alguns recibos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

extraviados de seu consultório – declaração esta que deve se sobrepor aos recibos em questão.

Além disso, o contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas efetuadas com 5 profissionais, tendo juntado aos autos somente cópia de recibos de 2 deles (entre eles o Sr. Mauro). Diante desta situação, é forçoso concluir que sem nenhum outro argumento ou elemento de prova que forme a convicção do julgador, não há como acolher as deduções pretendidas.

O Recorrente sequer afirmou a que título tais despesas teriam sido efetuadas – o que seria esperado de qualquer contribuinte que tivesse efetuado despesas de aproximadamente R\$ 15.000,00 com um determinado profissional (como ocorreu com a Dra. Caroline Rodrigues Almeida, por exemplo).

Por isso que o conjunto probatório constante destes autos indica que tais despesas não foram, de fato, efetuadas pelo Recorrente. Daí porque reputo como correta a glosa efetuada, que deve ser mantida.

Ainda com relação ao mérito, alega o Recorrente que deve ser afastada a qualificação da multa de ofício qualificada, pois não houve fraude e a fiscalização jamais deixou de ser atendida por ele.

Com efeito, diante das análises efetuadas quanto ao mérito da autuação, resta claro que tal multa não por ser afastada. A multa qualificada, aplicada ao caso em exame, está prevista no art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(grifos não constantes do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que restar **caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso em tela, a justificativa da autoridade lançadora para aplicar a multa de 150% ao lançamento (fls. 08) foi a seguinte:

Considerando então que o contribuinte foi intimado por duas vezes e não apresentou os comprovantes de despesas médicas com Solange Aparecida da Silva (...), Mauro Vitor Duarte de Rezende Paiva (...), Caroline Rodrigues Almeida (...) e de Fernando Cançado Trindade (...) PARA QUE ESTA FISCALIZAÇÃO PUDESSE ANALISAR E VERIFICAR A AUTENTICIDADE DOS MESMOS, e considerando que há indícios evidentes de fraude, com base nas informações prestadas acima, com base nas declarações prestadas por alguns profissionais, a multa de ofício a ser aplicada neste caso será de 150% (...)."

Percebe-se daí que houve a prova do efetivo intuito de fraude, caracterizado, aqui, pela utilização de recibos inidôneos (inclusive de pessoas que sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001803/2004-01
Acórdão nº : 106-15.914

eram profissionais da área de saúde) de forma a justificar, por si só, a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, há que se analisar o pedido de afastamento da aplicação da taxa Selic na correção do crédito tributário em comento.

Quanto à matéria, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Por isso, em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Assim, meu voto é no sentido de conhecer do recurso para REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Outubro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI